

LEI Nº 580/2016

DATA: 27 de Setembro de 2016.

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação do Município de São José das Palmeiras, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de São José das Palmeiras, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a gestão democrática da educação pública do Município de São José das Palmeiras, com a participação da sociedade civil organizada, através da criação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 2º - A educação, direito de todos, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º - Para a consecução dos fins propostos pela educação escolar, e em cumprimento à legislação federal, estadual e municipal pertinente ao assunto, fica criado o Conselho Municipal de Educação de São José das Palmeiras, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação será identificado através da nomenclatura CME/São José das Palmeiras.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação de São José das Palmeiras é um órgão colegiado municipal, de caráter permanente, representativo da sociedade civil organizada, com as funções consultiva, propositiva, de acompanhamento e controle social, mobilizadora, fiscalizadora, e com a finalidade de coordenar e assessorar o Poder Público Municipal, para estabelecer as políticas da educação do Município.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação é o órgão municipal que tem por objetivo, assegurar às entidades ou grupos representativos da comunidade, o direito de participar na discussão, formulação, implementação, avaliação e fiscalização das políticas municipais de educação, contribuindo para a gestão democrática do ensino público e da elevação da qualidade da educação e dos serviços educacionais.

Art. 6º - Cabe ao Conselho Municipal de Educação:

I - Promover a participação da sociedade civil no planejamento, na discussão e na formulação das políticas municipais da educação e ensino, acompanhando sua implementação, fiscalização e avaliação;

II - Participar da discussão, elaboração, aprovação e da avaliação do Plano Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal da Educação, acompanhando sua execução e adequação;

III - Acompanhar e avaliar a qualidade de ensino no âmbito do Município, e em especial da rede pública municipal de ensino, propondo medidas que visem a sua organização, expansão e melhoria;

IV - Acompanhar o cumprimento do dever do Poder Público para oferta de ensino e educação de qualidade, em conformidade com a legislação vigente;

V - Acompanhar e avaliar a chamada anual da matrícula, o recenseamento escolar, o acesso, a permanência, a aprovação e o sucesso do educando na educação escolar, propondo ações e estratégias que visem à diminuição das taxas de reprovação e de evasão escolar;

VI - Acompanhar, analisar e avaliar a situação dos profissionais da educação da Rede Pública Municipal, propondo subsídios para políticas que visem à melhoria das condições de trabalho, de valorização, sua formação inicial e continuada, e o aperfeiçoamento dos recursos humanos;

VII - Participar das discussões sobre o orçamento municipal proposto para o ensino e a educação, e quando for o caso, propor alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos e material didático;

VIII - Emitir parecer prévio sobre o anteprojeto de lei do Plano de Carreira para o magistério público municipal quanto às diretrizes nacionais;

IX - Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica propostos pelo Poder Executivo Municipal, pelo Conselho Estadual de Educação, ou por outros poderes ou instâncias administrativas municipais ou regionais;

X - Manifestar-se sobre pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, no âmbito do Município, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, pelo Conselho Municipal de Educação e pelas normas administrativas do Município de São José das Palmeiras;

XI - Manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do Município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino, quando tiverem a contrapartida do Município;

XII - Opinar e acompanhar o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados à Rede Municipal de Ensino;

XIII - Acompanhar, controlar e fiscalizar o cumprimento da aplicação anual do orçamento dos recursos destinados à educação municipal, opinando sobre o plano de aplicação anual e da respectiva prestação de contas;

XIV - Integrar e participar no Conselho do FUNDEB, nos termos da Lei;

XV - Conhecer, estudar, compilar e divulgar a legislação educacional federal, estadual e municipal, do FUNDEB, da Responsabilidade Fiscal e das normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e zelar pelo seu cumprimento;

XVI - Integrar e participar do Comitê Local de Acompanhamento do Plano de Ações Articuladas (PAR);

XVII - Acompanhar o desempenho e os resultados alcançados pelo PAR, bem como mobilizar a sociedade civil, as entidades representativas da área educacional e o poder público, em prol da oferta de uma educação pública de qualidade;

XVIII - Pronunciar-se, quando solicitado por escrito sobre a regularidade do funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino, no âmbito do Município, encaminhando relatório ao respectivo mantenedor ou Sistema de Ensino;

XIX - Promover a divulgação dos atos do Conselho Estadual de Educação, do Conselho Nacional de Educação, da Secretaria Estadual da Educação e do Ministério da Educação, quando do interesse da Educação Municipal no âmbito do Município;

XX - Exercer representação e cumprir atividades previstas em outros dispositivos legais ou outros decorrentes de suas competências ou funções;

XXI - Eleger dentre seus membros o Presidente e o Vice-Presidente;

XXII - Elaborar seu regimento interno e modificá-lo, quando necessário.

Art. 7º - O CME/São José das Palmeiras é constituído por 10(dez) conselheiros titulares e por 10(dez) conselheiros suplentes, indicados pelos seus respectivos órgãos ou segmentos, nomeados pelo Prefeito, com mandato de 2(dois) anos, tendo a seguinte composição:

I- 02 conselheiros titulares e 02 conselheiros suplentes, representantes, indicados pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

II- 02 conselheiros titulares e 02 conselheiros suplentes, representantes dos Profissionais da Educação dos estabelecimentos públicos municipais de Ensino Fundamental;

III- 02 conselheiros titulares e 02 conselheiros suplentes, representantes dos Profissionais da Educação pública municipal de Educação Infantil;

IV- 01 conselheiro titular e 01 conselheiro suplente, representantes das Associações de Pais, Mestres e Funcionários - APMF's das escolas públicas municipais;

V- 01 conselheiro titular e 01 conselheiro suplente, representantes da educação básica das instituições públicas estaduais de ensino;

VI- 01 conselheiro titular e 01 conselheiro suplente representante dos Conselhos Escolares - CE das Escolas Públicas Municipais;

VII- 01 conselheiro titular e 01 conselheiro suplente, representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 8º - O suplente substituirá o membro titular em suas faltas, impedimentos e licenças e sucedê-lo em caso de afastamento, para completar o respectivo mandato, devendo, na forma prevista nesta lei, ser indicado novo suplente para o mesmo período.

Art. 9º - Os membros do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por ato do Prefeito Municipal para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º - Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, comunicar às entidades sobre os prazos, e mobilizar as instituições e órgãos que tem representação no colegiado, para convocação das assembléias ou reuniões, para escolha ou indicação dos representantes para os novos mandatos de Conselheiro.

§ 2º - A data que fixará o início e o fim dos mandatos será aquela do dia e do mês do ato da primeira nomeação para composição inicial do Conselho Municipal de Educação.

Art. 10º - São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

I - Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice - Prefeito;

II - Pais de alunos que prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal;

III - Qualquer Secretário Municipal;

IV - Vereador;

V - Representante do Poder Judiciário;

VI - Representante do Ministério Público.

Parágrafo único - Os Conselheiros que são representantes do Poder Executivo, deverão colocar seu cargo à disposição, a cada término de mandato, devendo o novo Chefe do Executivo pronunciar-se sobre sua manutenção ou opinar pela indicação de novos conselheiros, apenas para completar os mandatos em curso, seguindo-se posteriormente o critério normal de suas indicações e a duração de seus mandatos.

Art. 11º - O mandato de membro do CME/São José das Palmeiras será considerado extinto antes do término do prazo, nos seguintes casos:

I - Morte;

II - Renúncia;

III - Ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas, no período do mesmo ano civil;

IV - Procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - Condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VI - Afastamento, mesmo justificado, superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo único - Com a extinção do mandato do Conselheiro titular, assume a vaga como titular, o respectivo conselheiro suplente, mas apenas para conclusão do mandato.

Art. 12º - Os serviços decorrentes da função de conselheiro são gratuitos e sua função é considerada de serviço público municipal relevante e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos municipais de que seja titular o Conselheiro.

§ 1º - Os conselheiros que são representantes do Poder Executivo e os demais eleitos que são servidores serão liberados para participar das reuniões conforme disposição do Regimento Interno.

Art. 13º - O Conselho Municipal de Educação terá seu funcionamento junto a Secretaria Municipal de Educação, e suas despesas devem incorporar o orçamento da mesma.

Art. 14º - No prazo de 30 (trinta) dias, a partir da promulgação desta Lei, o (a) titular da Secretaria Municipal da Educação promoverá reunião com registro de Ata, com os profissionais da educação, as entidades e os segmentos que terão representatividade no CME/São José das Palmeiras, momento em que serão apresentados os objetivos e as funções do colegiado, os demais esclarecimentos necessários, e emitirá instruções para a eleição ou indicação dos Conselheiros titulares e suplentes que comporão a primeira gestão na implantação do Conselho, ocasião em que estes deverão apresentar RG e CPF e comprovante de endereço.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a partir de sua instalação, para elaborar e aprovar seu Regimento Interno e submetê-lo à homologação do Executivo Municipal.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias úteis depois de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José das Palmeiras, aos 27 dias do mês de setembro de 2016.

NELTON BRUM
PREFEITO MUNICIPAL